



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 065/2025

Sabáudia – PR., 25 de agosto de 2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil e alterações do artigo 6º e do ANEXO I da Lei Municipal nº 293/2014, que trata do plano de carreira e salários do cargo de Educador Infantil e dá outras providências.”

Essa medida se faz necessária para atualizar os salários-base dos servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil, bem como para criar mais um nível salarial referente à titulação de mestrado, em reconhecimento aos profissionais.

A alteração do salário-base dos profissionais da Educação busca regularizar os Planos de Cargos e Carreiras em consonância com o Tema 1218 do STF, bem como reforçar o compromisso desta Administração com a valorização do magistério e a melhoria da qualidade do ensino em nossa cidade.

Ainda, pretende-se a alteração da nomenclatura do cargo para Professor de Educação Infantil, sem, contudo, alterar as atribuições, requisitos e carga horária do Educador Infantil. Demais disso, esta demanda vem de encontro com o Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2025 do Vereador e Presidente da Câmara de Vereadores, André Luiz da Silva.

Por fim, considera-se a extinção da linha "A" do Anexo I, que será suprimida tão logo não haja mais servidores em sua ocupação, de modo a adequar o quadro funcional à real necessidade do serviço público.

Diante do exposto, conto com a cordial atenção e a valiosa colaboração dos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977

EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA:037950977
DN: cn=EDSON HUGO, o=Secretaria de
Recursos Humanos, ou=PM
A3, ou=GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, ou=GOVERNO DO
PARANÁ, ou=GOVERNO DO PARANÁ
Reason: I am the author of this document
Date: 2025.08.25 14:33:33
File: PDF Reader Version: 2025.1.0

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 287/2025
Data 25/08/2025 - Horário: 14:33
Legislativo

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 065/2025

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil, alterações do artigo 6º e do ANEXO I da Lei Municipal nº 293/2014, que trata do plano de carreira e salários do cargo de Educador Infantil e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil, mantendo as atribuições, requisitos e carga horária do cargo inalterados.

Art. 2º - Fica alterado o salário base do cargo de Professor de Educação Infantil, conforme abaixo e Anexo I.

CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
Professor de Educação Infantil	40h	R\$ 4.867,77

Parágrafo único: Os valores aprovados por essa lei serão aplicados a partir de setembro de 2025.

Art. 3º - Fica suprimida o nível 'A' do Anexo I, passando o nível 'B' a vigorar como nível 'A' e os demais a serem renumerados sucessivamente.

Art. 4º - Com as alterações previstas no artigo anterior, fica criado o nível 'C' no Anexo I.

Parágrafo Único: O nível “A” refere-se à licenciatura ou graduação plena; o nível “B”, à pós-graduação; e o nível “C”, ao mestrado.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 293/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** - O regime jurídico do cargo de Professor de Educação Infantil é o estatutário, segundo as normas por esta Lei estabelecidas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Parágrafo único. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, quando couberem, as disposições da Lei Municipal nº 26/1998 – Estatuto do Magistério.”

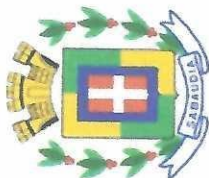
Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2025.

EDSON
HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Digitally signed by EDSON HUGO
MANUEIRA:03537950977
DN: cn=EDSON HUGO MANUEIRA, o=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=
RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=
35771851000112, ou=Presencial, cn=
EDSON HUGO MANUEIRA 03537950977
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.08.25 14:22:17-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 2025.1.0

-Prefeito-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

ANEXO I

PROGRESSÃO SALARIAL

Nível	Referência	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	A	4.867,77	4.965,13	5.064,43	5.165,72	5.269,03	5.374,41	5.481,90	5.591,54	5.703,37	5.817,44	5.933,78	6.052,46
B	B	5.354,55	5.461,64	5.570,87	5.682,29	5.795,93	5.911,85	6.030,09	6.150,69	6.273,71	6.399,18	6.527,16	6.657,71
C	C	5.890,00	6.007,80	6.127,96	6.250,52	6.375,53	6.503,04	6.633,10	6.765,76	6.901,08	7.039,10	7.179,88	7.323,48
Nível	Referência	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
A	A	6.173,51	6.296,98	6.422,92	6.551,38	6.682,41	6.816,05	6.952,37	7.091,42	7.233,25	7.377,92	7.525,47	7.675,98
B	B	6.790,86	6.926,68	7.065,21	7.206,52	7.350,65	7.497,66	7.647,61	7.800,56	7.956,58	8.115,71	8.278,02	8.443,58
C	C	7.469,95	7.619,35	7.771,73	7.927,17	8.085,71	8.247,42	8.412,37	8.580,62	8.752,23	8.927,28	9.105,82	9.287,94
Nível	Referência	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
A	A	7.829,50	8.142,68	8.468,39	8.807,13	9.159,41	9.525,79	9.906,82	10.303,09	10.715,21	11.143,82	11.589,58	
B	B	8.612,45	8.956,95	9.315,23	9.687,84	10.075,35	10.478,37	10.897,50	11.333,40	11.786,74	12.258,21	12.748,53	
C	C	9.473,70	9.852,65	10.246,75	10.656,62	11.082,89	11.526,10	11.987,25	12.466,74	12.965,11	13.484,03	14.023,39	

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 287/2025
Data: 25-08/2025 - Horário: 14:33
Legislativo

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº065/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a Alteração da nomenclatura do Cargo de Educador Infantil e alterações do art. 6º e do Anexo I da Lei Municipal nº 293/2014, que trata do Plano de Carreira e salários do Cargo de Educador Infantil”

I - RELATÓRIO.

O presente parecer tem por finalidade analisar os aspectos jurídicos do Projeto de Lei nº 065/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a nomenclatura **Cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil e atualizar o salário-base** destes servidores.

Conforme consta na exposição de motivos que acompanha a proposta, “a alteração do salário base dos profissionais da Educação busca regularizar os Planos de Cargos e Carreiras em consonância com o Tema 1218 do STF, bem como reforçar o compromisso desta Administração com a valorização do magistério e a melhoria da qualidade do ensino em nossa cidade”.

II. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal dispõe em seu art. 37, inciso X, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, respeitada a iniciativa privativa em cada caso.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Sabáudia estabelece:

Art. 52, – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e indireta ou **aumento de sua remuneração**;

Verifica-se, portanto, que a competência e a iniciativa para propositura do projeto de lei em questão estão corretamente atribuídas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O Projeto de Lei em estudo encontra fundamento jurídico na Constituição Federal, na legislação federal vigente e na jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por ANDREIA
DOS SANTOS ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.08.27 09:23:53 -03'00"



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

3.1. Do Piso Nacional do Magistério

A Lei Federal nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Essa norma federal estabelece um valor mínimo a ser pago como vencimento básico (vencimento inicial da carreira), sem considerar vantagens, gratificações ou adicionais.

3.2. Do Tema 1218 do STF

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1218 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 1.377.421), firmou a seguinte tese vinculante:

“É constitucional a norma geral federal que estabelece o piso nacional do magistério como o vencimento básico da carreira, devendo ser observada a proporcionalidade da jornada.”

Esse entendimento reforça a obrigatoriedade da observância do piso nacional como vencimento-base inicial da carreira do magistério, vedando sua absorção por gratificações ou outras parcelas remuneratórias eventuais.

A decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, vincula os entes federativos, obrigando a adequação legislativa local sempre que o vencimento básico inicial dos professores estiver em desconformidade com o piso nacional atualizado anualmente pelo Ministério da Educação.

IV – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Observa-se que a proposição legislativa traz repercussão financeira imediata, haja vista que:

- I. o art. 2º altera o salário-base do nível “A” da Lei nº 293/2014;
- II. o art. 4º, parágrafo único, cria o nível “C”, com base remuneratória diferenciada, para professores com mestrado.

Portanto, o projeto de lei acarreta aumento na despesa de pessoal, devendo obrigatoriamente observar os requisitos previstos no **art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal**, bem como nos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que exigem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

Constituição Federal .Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Os artigos 15 e 16 da LRF apresentam as regras para a geração de despesa, exigindo que a criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
(grifo nosso)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de



cálculo utilizadas.

Fundamenta-se ainda no ADCT/CF art 113 que “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

O art. 113 do ADCT reforça a responsabilidade fiscal do legislador. Ele determina que qualquer proposição legislativa (projetos de lei, emendas, medidas provisórias etc.) que crie despesa obrigatória (ex.: reajuste salarial, criação de cargo, concessão de benefício continuado) deve ser apresentado o impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, o Projeto de Lei nº 065/2025 não foi instruído com a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, e a sua falta não assegura a legalidade do projeto de lei.

V – QUANTO AO CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO À CRIAÇÃO DE NÍVEL NOVO NO ANEXO I DA LEI Nº 293/2014

Como já exposto neste parecer, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que todo projeto de lei que implique a criação de despesa continuada para o erário público deve obrigatoriamente vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Nesse contexto, em situação análoga, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar questão semelhante, manifestou-se por meio do Acórdão nº 1923/24 – Tribunal Pleno, reforçando a necessidade de observância a tal exigência constitucional.

Questiona o Município de Porecatu - É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário?

Resposta do TCE - Não há vedação legal quanto à abertura de concurso somente com vagas destinadas a cadastro de reserva. Todavia, independentemente de o edital constar com vagas de nomeação imediata ou cadastro de reserva, o cálculo de gastos com a realização do certame e com as futuras despesas que a contratação de pessoal resultará deve ser considerado para o estudo do impacto orçamentário. Independente da disposição de vagas, a realização do certame exige os mesmos estudos e requisitos prévios a serem observados.
(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

VI – DO VÍCIO FORMAL

O projeto apresenta vício de técnica legislativa, porquanto não basta a simples alteração do Anexo da Lei nº 293/2014. É imprescindível modificar os dispositivos normativos que disciplinam os padrões, níveis e formas de ingresso, uma vez que os Anexos são parte integrante e complementar do corpo da lei.

Destacam-se os seguintes dispositivos que devem ser revistos:

I. Artigo 8º da Lei nº 293/2014, que prevê que o ingresso na carreira de Educador Infantil dar-se-á no Padrão B, Nível I. Entretanto, o Projeto de Lei, em seu artigo 4º, parágrafo único, estabelece que o Nível A corresponde à licenciatura/graduação plena, de modo que o ingresso passaria a ocorrer no Nível A, e não mais no Nível B.

II. § 1º do artigo 9º da Lei nº 293/2014, que atualmente dispõe:

I. Padrão A – formação em nível médio (modalidade normal, em extinção);

II. Padrão B – curso superior de Pedagogia (licenciatura plena, com disciplinas correlatas da Educação Infantil);

III. Padrão C – curso superior (licenciatura plena com habilitação específica para o magistério da Educação Infantil) e pós-graduação.

Ocorre que o Projeto de Lei pretende redefinir os níveis:

I. Nível A – licenciatura ou graduação plena;

II. Nível B – pós-graduação;

III. Nível C – mestrado.

Tal alteração gera incompatibilidade com a redação atual da Lei nº 293/2014, exigindo sua modificação textual expressa.

Artigo 30 da Lei nº 293/2014, que assegura o enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos de Educador Infantil, criados pela Lei Municipal nº 32/2006, garantindo que o Nível A seja destinado exclusivamente aos profissionais com formação em nível médio.

Nesse ponto, surge uma problemática: caso o Projeto de Lei seja aprovado, o Nível A passará a exigir licenciatura/graduação plena, restando dúvida quanto ao enquadramento dos atuais servidores de nível médio, que possuem direito adquirido ao padrão originalmente previsto.



6.1 Da segurança jurídica e dos direitos adquiridos

É princípio constitucional a proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88). Logo, eventual alteração que exclua ou desconfigure a posição funcional dos atuais educadores infantis de nível médio poderá ensejar questionamentos judiciais, haja vista que estes servidores ingressaram na carreira com base em requisitos legais vigentes à época.

Assim, eventual mudança na estrutura da carreira deve necessariamente conter normas de transição que assegurem a preservação da situação funcional dos servidores em exercício, sob pena de afronta ao direito adquirido.

Portanto, para que o projeto de lei tenha validade é necessário a adequação legislativa, devendo alterar expressamente os dispositivos citados (art. 8º, §1º do art. 9º e art. 30 da Lei nº 293/2014), sob pena de incoerência normativa, insegurança jurídica e vício de legalidade.

VII. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela **inviabilidade jurídica do Projeto de Lei do Poder Executivo nº 065/2025**, até que seja devidamente apresentado a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, garantindo assim, a segurança jurídica e respeito às normas de finanças públicas.

Pois, A ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro em projetos que geram despesa ou renúncia de receita pode gerar, vício formal de inconstitucionalidade, isto desrespeita exigência expressa do texto constitucional.

Também pela **inviabilidade jurídica da aprovação do Projeto de Lei em sua forma atual, por conter vício formal** ao não alterar expressamente dispositivos da Lei Municipal nº 293/2014 que regulamentam a estrutura da carreira de Educador Infantil, limitando-se apenas a modificar os Anexos.

Recomenda-se que o Poder Executivo apresente nova redação, contemplando a alteração dos seguintes dispositivos:

I. Art. 8º – para redefinir o padrão de ingresso na carreira;

II. §1º do art. 9º – para compatibilizar os requisitos de cada padrão/nível com a nova estrutura proposta;

III. Art. 30 – para disciplinar de forma clara a situação dos atuais servidores de nível médio, garantindo seus direitos adquiridos e assegurando normas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Salles, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

transição

Assim, somente com as devidas correções e ajustes poderá o projeto atender aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proteção ao direito adquirido.

No entanto, o Projeto de Lei deve ser submetido às Comissões responsáveis para que redija o parecer mais técnico.

Enfim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 27 de agosto de 2025.

ANDREIA DOS SANTOS
ESTRALIOTO:02039491961

Assinado de forma digital por ANDREIA
DOS SANTOS ESTRALIOTO:02039491961
Dados: 2025.08.27 09:29:16 -03'00'

ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO

Procuradora Jurídica



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

LEI N.º 293/2014

Dispõe sobre o plano de carreira e salários do cargo de Educador Infantil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem por objeto disciplinar o regime jurídico do cargo de Educador Infantil, no que lhe é peculiar, bem como seu respectivo plano de carreira e salários, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelas Leis Nacionais nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e a de nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Educador Infantil o titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério relativas às atividades inerentes à Educação Infantil, desenvolvidas em Centros Municipais de Educação Infantil, visando atender, no que lhe compete, a criança que, até 40 dias após o início do ano letivo, possua idade variável entre 04 (quatro) meses a 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses;

Art. 3º. O Educador Infantil, no exercício de suas funções, fundamentar-se-á, dentre outros, nos seguintes princípios básicos:

- I – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- II – valorização da experiência extraescolar;
- III – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V – liberdade de organização da comunidade educacional;
- VI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VII – garantia de padrão de qualidade;

"Juntos construindo um futuro melhor"

AP



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

VIII – respeito ao educando, sendo o aluno considerado centro da ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu próprio processo de conhecimento;

IX – coparticipação da família, escola e comunidade, definindo prioridades;

X – gestão democrática do ensino público.

TÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO EDUCADOR INFANTIL

Art. 4º. São atribuições do Educador Infantil, as seguintes:

I - DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

1. Exercer a docência na Rede Municipal de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psicomotor, intelectual e emocional;
2. Exercer atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança;
3. Promover e participar de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo tempo de crescimento intelectual;
4. Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
5. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
6. Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

II - FUNÇÕES DO EDUCADOR INFANTIL:

1. Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
2. Desenvolver todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar;
3. Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
4. Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

5. Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
6. Manter-se informado das diretrizes e determinações dos Centros Municipais de Educação Infantil e dos órgãos superiores;
7. Participar da elaboração do projeto pedagógico dos Centros Municipais de Educação Infantil;
8. Divulgar as experiências educacionais realizadas;
9. Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
10. Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
11. Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
12. Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas;
13. Colaborar com as atividades de articulação dos Centros Municipais de Educação Infantil escola com a família e a comunidade;
14. Incumbir das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

TÍTULO III – DA CARREIRA DE EDUCADOR INFANTIL

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º. A Carreira de Educador Infantil Municipal tem como princípios básicos:

- I – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III – a progressão mediante mudança de nível.

CAPÍTULO II – DO REGIME JURÍDICO E DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 6º. O regime jurídico do cargo de Educador Infantil é o estatutário, segundo as normas por esta Lei estabelecidas.



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo único. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, quando couberem, as disposições da Lei Municipal nº 032/1993 de 30 de dezembro de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III – DO PROVIMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL

Art. 7º. São requisitos essenciais para a investidura no cargo de Educador Infantil:

- I – a aprovação em concurso público de provas e títulos;
- II – a comprovação, na data da posse, de conclusão de curso Normal Superior ou Curso Superior de Pedagogia com licenciatura plena; constando neste último, no referido histórico, disciplinas correlatas à Educação Infantil.

§ 1º. O diploma de nível médio na modalidade normal deverá ser reconhecido de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. Para fins de ingresso ou promoção, o título de graduação deverá ser reconhecido na forma do disposto no § 1º deste artigo, e os títulos de especialização, deverão ser reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, adquiridos no Brasil ou no Exterior;

Art. 8º. O ingresso na carreira de Educador Infantil dar-se-á no Padrão B, Nível I.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA, PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DA CARREIRA DE EDUCADOR INFANTIL

Art. 9º. O cargo efetivo de Educador Infantil é inserido em carreira estruturada em 3 (três) Padrões e 30 (trinta) níveis.

§ 1º. Padrão é o conjunto de profissionais integrantes do cargo de Educador Infantil, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

- I – Padrão A, cujo requisito é formação em nível médio na modalidade normal, em extinção;
- II – Padrão B, cujo requisito é formação em curso superior de Pedagogia licenciatura plena, constando neste último no referido histórico disciplinas correlatas da Educação Infantil;



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

III – Padrão C, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Infantil e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização.

§ 2º. Nível é a posição dos profissionais titulares do cargo de Educador Infantil inseridos em um mesmo Padrão, classificados segundo fatores de desempenho e qualificação profissional, designados por números de 1 a 30.

Art. 10. A promoção funcional do titular de cargo efetivo de Educador Infantil consiste na mudança horizontal de um padrão para o outro, imediatamente superior, e ocorrerá, mediante requerimento administrativo devidamente instruído com o comprovante da nova titulação, e surtirá efeitos a partir do mês seguinte ao da comprovação pelo requerente.

Parágrafo único. A elevação de Padrão não implica alteração de Nível, de modo que haverá mudança de letra indicativa do primeiro, mas não de algarismo indicativo do segundo, ficando assegurado o direito a irredutibilidade de vencimentos e remunerações.

Art. 11. A progressão é o deslocamento vertical do Educador Infantil de um nível para o outro, imediatamente mais elevado, desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – interstício de 1 (um) ano para a progressão de um Nível para outro Nível;

II – a comprovação de o Educador Infantil ter alcançado a pontuação mínima exigida no regulamento das progressões, que será expedido na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II deste artigo, a avaliação do Educador Infantil será realizada anualmente, enquanto a pontuação do desempenho e da qualificação ocorrerá a anualmente, a partir da vigência desta Lei.

Art. 12. Na avaliação de desempenho serão considerados o cumprimento dos deveres, a eficiência no exercício do cargo, o permanente aperfeiçoamento e atualização cujos indicadores e critérios serão estabelecidos em regulamento específico.



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 13. A promoção e a progressão do Educador Infantil somente poderão ocorrer após a conclusão do estágio probatório.

Art. 14. As vantagens remuneratórias decorrentes das progressões devem ser pagas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte de sua concessão.

CAPÍTULO V – DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 15. A lotação do cargo de Educador Infantil é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. Remoção é o deslocamento do Educador Infantil de um para outro Centro Municipal de Educação Infantil, ou, ainda, para a sede da Secretaria de Educação do Município, sem que haja modificações em sua situação funcional, exceto as previstas na legislação vigente.

Art. 17. Por necessidade do ensino, os educadores infantis poderão ser designados para exercer suas atividades em mais de um Centro Municipal de Educação Infantil, ou remanejados de um para outro Centro Municipal de Educação Infantil.

Parágrafo único. Ao ser designado para exercer suas funções em mais de um Centro de Educação Infantil, será respeitada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 18. A remoção dar-se-á:

- I – a pedido, em caso de existência de vaga, para atender ao interesse do Educador Infantil, desde que não prejudicial à continuidade e à manutenção da qualidade do serviço;
- II – por permuta, quando os educadores infantis envolvidos apresentarem habilitação para a área de atuação pretendida;
- III – por interesse do sistema de ensino, ouvido o conselho do respectivo Centro Municipal de Educação Infantil, ficando assegurado ao Educador Infantil o direito ao contraditório e a ampla defesa;



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Parágrafo único. A remoção dar-se-á, ordinariamente, no período de recesso, ressalvado imperioso interesse do serviço público.

Art. 19. O Educador Infantil somente poderá ser removido após o cumprimento do estágio probatório, salvo por imperiosa necessidade do serviço público, respeitadas as exceções legais.

CAPÍTULO VI – DA CARGA HORÁRIA SEMANAL

Art. 20. A jornada do Educador Infantil será integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 1º - Até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho do Educador Infantil, no exercício da sua função, poderão ser de horas-atividade, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático-pedagógico, à colaboração com a administração dos Centros Municipais de Educação Infantil, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional em serviço, de acordo com a proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil, e segundo as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art. 21. A remuneração do Educador Infantil corresponde ao vencimento relativo à sua posição no Padrão e Nível da carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. Considera-se vencimento base inicial da Carreira de Educador Infantil o fixado para o Padrão A, Nível I.

§ 2º. O valor do vencimento base do Padrão B da Carreira será correspondente ao coeficiente de 10% do fixado para o Padrão A.

§ 3º. O valor do vencimento base do Padrão C da Carreira será correspondente ao coeficiente de 10% do fixado para o Padrão B.

11



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 22. O valor dos vencimentos referentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente 2% sobre o valor do vencimento do Nível imediatamente anterior do Padrão correspondente.

Art. 23. A remuneração do Educador Infantil não pode ser inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

§ 1º. A correção salarial ocorrerá conforme a legislação vigente.

Art. 24. A hora extraordinária trabalhada, devidamente comprovada, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora ordinária.

CAPÍTULO VIII – DAS VANTAGENS

Art. 25. O Educador Infantil fará jus às seguintes vantagens, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para sua concessão:

I – gratificação pelo exercício da função de diretor, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Educador Infantil baseada na tipologia de cada Centro Municipal de Educação Infantil, conforme legislação vigente.

TÍTULO IV – DOS DEVERES, DAS RESTRIÇÕES E DOS DIREITOS DOS EDUCADORES INFANTIS

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Art. 26. São deveres do Educador Infantil, dentre outros que decorram da interpretação desta Lei e dos princípios por ela adotados:

I – contribuir para a formação da criança, baseada em princípios humanistas, de solidariedade humana, de respeito às diferenças individuais e científicas, observada a relatividade do conhecimento, visando à formação de uma consciência crítica;

II – desenvolver competências e habilidades de elaboração, análise e reflexão crítica da realidade, necessárias às transformações do mundo do trabalho e à organização da vida em sociedade;

III – contribuir para um melhor desempenho das instituições educacionais e desenvolver trabalhos que visem ao aperfeiçoamento da qualidade da educação infantil pública municipal;

"Juntos construindo um futuro melhor"

AP



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- IV – posicionar-se contra discriminações de qualquer natureza, tais como as de sexo, raça, idade, opção religiosa, filiação política ou classe social;
- V – respeitar os preceitos éticos do magistério;
- VI – frequentar, dentro da disponibilidade do educador e do interesse da educação, cursos legalmente instituídos, com vistas ao aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- VII – desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e à qualidade da educação infantil pública municipal;
- VIII – comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;
- IX – manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;
- X – participar efetivamente da elaboração da proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil;
- XI – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Centro Municipal de Educação Infantil;
- XII – zelar pela aprendizagem das crianças;
- XIII – estabelecer estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- XIV – proporcionar às crianças portadoras de deficiência física ou sensorial ambiente propício à aprendizagem;
- XV – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XVI – colaborar com as atividades de articulação do Centro de Educação Infantil com as famílias e a comunidade;
- XVII – manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de suas disciplinas;
- XVIII – manter-se atualizado quanto à legislação de ensino.

CAPÍTULO II – DAS RESTRIÇÕES

Art. 27 É vedado ao Educador Infantil, além do que estabelece o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais:

"Juntos construindo um futuro melhor"

AP



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- I – referir-se desrespeitosamente, por quaisquer meios, a qualquer dos membros do magistério municipal, às autoridades administrativas ou pessoas em geral, nos Centros Municipais de Educação Infantil, ou na Secretaria Municipal de Educação, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva das práticas institucionais incompatíveis com os princípios da administração e respeito à coisa pública;
- II – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico;
- III – tratar de assuntos particulares no horário de serviço;
- IV – valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- V – ministrar aulas, em caráter particular remunerado, a crianças integrantes de classe sob sua regência;
- VI – exceder-se na aplicação das medidas educativas de sua competência;
- VII – acumular cargos ou empregos públicos remunerados fora das hipóteses previstas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

CAPÍTULO III – DOS DIREITOS

Art. 28. São direitos do Educador Infantil:

- I – ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;
- II – remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;
- III – participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do material didático;
- IV – liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;
- V – percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta Lei Complementar;
- VI – contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

"Juntos construindo um futuro melhor"

11



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

- VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VIII – a progressão e promoção funcionais, baseadas na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;
- IX – respeito às especificidades de suas funções;
- X – afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta Lei Complementar, com ônus para o erário municipal, desde que conforme os interesses e necessidades da Educação Infantil e, sem ônus para o erário municipal, nos demais casos.
- XI – afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do Magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.
- XII – retorno do Educador Infantil à sede da Secretaria Municipal de Educação, quando afastado para:
 - a) gozo de licença por interesse particular;
 - b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Fica garantido ao Educador Infantil que tenha ingressado na vigência da Lei nº 32/2006, de 31 de maio de 2006, que seja portador do curso de Licenciatura Plena na Área de Educação, os direitos e vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 30. O primeiro provimento dos cargos de Educador Infantil da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos criados pela Lei Municipal nº 32/2006, de 31 de maio de 2006.

§1º - A Secretaria Municipal de Educação publicará a relação dos educadores infantis e seus enquadramentos, para conhecimento por cada profissional de sua nova situação funcional.

Art. 31. O vencimento base do Educador Infantil, integrante do Padrão A, Nível I, fica estabelecido conforme, Art. 23 desta Lei.

Art. 32. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

"Juntos construindo um futuro melhor"



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

Art. 33. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão de dotações constantes no orçamento do município.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

EDSON HUGO MANUÊRIA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

QUADRO PRÓPRIO DO EDUCADOR INFANTIL- TABELA DE VENCIMENTO - ANEXO I

DEN. DO CARGO	MAGISTERIO	LICENCIATUA GRADUAÇÃO PLENA	PÓS GRADUAÇÃO
NIVEIS	A	B	C
1	1.697,37	1867,11	2053,82
2	1731,32	1904,45	2094,89
3	1765,94	1942,54	2136,79
4	1801,26	1981,39	2179,53
5	1837,29	2021,02	2223,12
6	1874,03	2061,44	2267,58
7	1911,51	2102,67	2312,93
8	1949,74	2144,72	2359,19
9	1988,74	2187,61	2406,37
10	2028,51	2231,37	2454,50
11	2069,08	2275,99	2503,59
12	2110,47	2321,51	2553,66
13	2152,68	2367,94	2604,74
14	2195,73	2415,30	2656,83
15	2239,64	2463,61	2709,97
16	2284,44	2512,88	2764,17
17	2330,13	2563,14	2819,45
18	2376,73	2614,40	2875,84
19	2424,26	2666,69	2933,36
20	2472,75	2720,02	2992,02
21	2522,20	2774,42	3051,87
22	2572,65	2829,91	3112,90
23	2624,10	2886,51	3175,16
24	2676,58	2944,24	3238,66
25	2730,11	3003,12	3303,44
26	2784,72	3063,19	3369,51

"Juntos construindo um futuro melhor"



MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 – FONE (44) 3251 – 1122 CEP 86720-000
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

27	2840,41	3124,45	3436,90
28	2897,22	3186,94	3505,63
29	2955,16	3250,68	3575,75
30	3014,27	3315,69	3647,26
31	3074,55	3382,01	3720,21
32	3136,04	3449,65	3794,61
33	3198,76	3518,64	3870,50
34	3262,74	3589,01	3947,91
35	3327,99	3660,79	4026,87

"Juntos construindo um futuro melhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos** a **Comissão de Finanças e Orçamento**:

- **Projeto de Lei nº 065/2025** – Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de educador infantil, alterações do artigo 6º e do Anexo I da Lei Municipal nº293/2014, que trata do plano de carreiras e salários do cargo de educador infantil
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

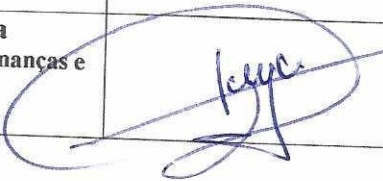
Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 26 de agosto de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento		26/08/2025

JOS:HS



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Avenida Campos Sales, 1951 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr
CNPJ/MF 01010823/0001-60

Na condição de Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, e na forma do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em seu artigo 60º, determino a remessa dos **Projetos a Comissão de Comissão de Justiça e Redação**:

- **Projeto de Lei nº 065/2025** – Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de educador infantil, alterações do artigo 6º e do Anexo I da Lei Municipal nº293/2014, que trata do plano de carreiras e salários do cargo de educador infantil
Autoria: Edson Hugo Manueira-Prefeito
- **Projeto de Decreto nº 03/2025** – Concede título de cidadão honorário ao senhor Sebastião Dalcin Rosa
Autoria: Alex Hernandez Valentin, Israel Aparecido Jesus e Paulo Sérgio Gusson.

De acordo com o Regimento Interno segue o prazo para a elaboração do Parecer.

Art. 61º - O prazo para a Comissão exarar o parecer será de 10 (dez) dias, a contarda data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a matéria ao relator da Comissão, contadas do respectivo recebimento.

§ 2º - O relator terá o prazo de 4 (quatro) dias para elaborar o relatório e exarar o Parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas, mediante solicitação expressa.

Sabáudia, 26 de agosto de 2025

ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Presidente

	Assinatura	Data recebimento
José Aparecido de Souza Presidente da Comissão de Justiça e Redação		26/08/2025

19:08 HRS



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Presidente Campos Salles, nº 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 – Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Rodrigo Fernando Trava e o vereador Wesley Roberto Pereira Xandu, para uma reunião no dia 26/08/2025 (terça-feira) às 20:30 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nº 065/2025.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 26 de agosto de 2025.

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Finanças e orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 -
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, o senhor secretário Denis Ricardo Manoeira e o vereador Alex Hernandes Valentin, para uma reunião no dia 26/08/2025 (terça-feira) às 20:30 horas na Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sabáudia, para tratar dos projetos de Lei nº 065/2025 e Projeto de Decreto nº 03/2025

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

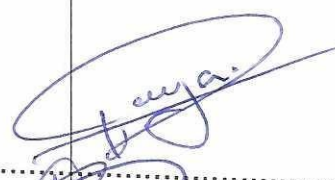
Sabáudia, 26 de agosto de 2025

Atenciosamente.

JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Aos 26 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às 20:30 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Justiça e Redação, para uma reunião, com o objetivo de analisar o Projeto do Poder Executivo de nº 065/2025 e uma Resolução do Legislativo 003/2025. Considerando que o projeto analisado teve o parecer jurídico desta Casa de Leis contrário está de comissão dará seu parecer de forma favorável posteriormente as alterações que vierem por parte do executivo. Foi encaminhado ao executivo os devidos pontos a serem alterados e virá por parte do autor do projeto uma emenda modificativa. Sendo assim essa comissão dará seu parecer de forma favorável. E a Resolução do Legislativo segue de forma favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 26 dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e cinco

Comissão de Justiça e Redação

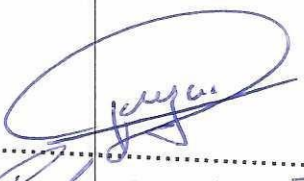
Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Denis Ricardo Manoeira

Relator: Alex Hernandes Valentin

Aos 26 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às 20:30 horas, reuniram-se, Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão de Finança e Orçamento com o objetivo de analisar o Projeto do Poder Executivo de nº 065/2025. Considerando que o projeto analisado está correto, esta comissão dará seu parecer favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos 26 dias do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e cinco.

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Rodrigo Fernando Trava.....

Relator: Wesley Roberto Pereira Xandu



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2025 DO PROJETO DE LEI Nº 065/2025

Sabáudia – PR., 02 de agosto de 2025.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal, considerando a necessidade de adequações no Projeto de Lei nº 065/2025, encaminha para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto Substitutivo nº 001/2025, que passa a ter a seguinte ementa:

"Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil, alterações dos artigos 6º, 9º e do Anexo I e revogação do artigo 8º da Lei Municipal nº 293/2014, que trata do Plano de Carreira e Salários do cargo de Educador Infantil, e dá outras providências."

Ressalta-se que, em relação ao projeto inicialmente apresentado, foram incluídas as seguintes modificações:

- Revogação do artigo 8º da Lei nº 293/2014;
- Alteração do artigo 9º, de forma a manter consonância com as demais alterações já propostas;
- Adequação da redação e ajustes formais, a fim de harmonizar o texto com a lei originária (Lei nº 293/2014).

Assim, permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 065/2025, limitando-se o presente substitutivo às adequações acima destacadas.

Renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, encaminha-se o presente Projeto de Lei Substitutivo para análise, discussão e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Cordialmente,

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2025 DO PROJETO LEI Nº 065/2025

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil, alterações do artigo 6º, 9º e do ANEXO I e revogação do artigo 8º da Lei Municipal nº 293/2014, que trata do plano de carreira e salários do cargo de Educador Infantil e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil, mantendo as atribuições, requisitos e carga horária do cargo inalterados.

Art. 2º - Fica alterado o salário base do cargo de Professor de Educação Infantil, conforme abaixo e Anexo I.

CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
Professor de Educação Infantil	40h	R\$ 4.867,77

Parágrafo único: Os valores aprovados por essa lei serão aplicados a partir de setembro de 2025.

Art. 3º - Fica suprimido o Padrão 'A' do Anexo I, passando o Padrão 'B' a vigorar como Padrão 'A' e os demais a serem renumerados sucessivamente.

Art. 4º - Com as alterações previstas no artigo anterior, fica criado o Padrão 'C' no Anexo I.

Parágrafo Único: O Padrão “A” refere-se à licenciatura ou graduação plena; o Padrão “B”, à pós-graduação; e o Padrão “C”, ao mestrado.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 293/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** - O regime jurídico do cargo de Professor de Educação Infantil é o estatutário, segundo as normas por esta Lei estabelecidas.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Parágrafo único. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, quando couberem, as disposições da Lei Municipal nº 26/1998 – Estatuto do Magistério.”

Art. 6º - Fica revogado o artigo 8º da Lei Municipal nº 293/2014.

Art. 7º - Fica alterado a artigo 9º da Lei Municipal nº 293/2014, passando a vigorar com a seguinte

redação:

“O cargo efetivo de Professor de Educação Infantil é inserido em carreira estruturada em 3 (três) Padrões e 35 (trinta e cinco) níveis.

§ 1º Padrão é o conjunto de profissionais integrantes do cargo de Educador Infantil, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I - Padrão A, cujo requisito é formação em curso superior de Pedagogia licenciatura plena, constando neste último no referido histórico disciplinas correlatas da Educação Infantil;

II - Padrão B, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Infantil e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização.

III - Padrão C, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação na área da educação e mestrado e/ou doutorado dentro da área, os cursos cuja grade curricular tenha em sua maior parte matérias relacionadas ao aperfeiçoamento do desempenho do seu cargo efetivo.

§ 2º Nível é a posição dos profissionais titulares do cargo de Educador Infantil inseridos em um mesmo Padrão, classificados segundo fatores de desempenho e qualificação profissional, designados por números de 1 a 35.”

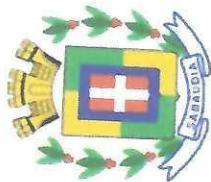
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

-Prefeito-

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

ANEXO I

PROGRESSÃO SALARIAL

Nível	Referência	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	A	4.867,77	4.965,13	5.064,43	5.165,72	5.269,03	5.374,41	5.481,90	5.591,54	5.703,37	5.817,44	5.933,78	6.052,46
B	B	5.354,55	5.461,64	5.570,87	5.682,29	5.795,93	5.911,85	6.030,09	6.150,69	6.273,71	6.399,18	6.527,16	6.657,71
C	C	5.890,00	6.007,80	6.127,96	6.250,52	6.375,53	6.503,04	6.633,10	6.765,76	6.901,08	7.039,10	7.179,88	7.323,48
Nível	Referência	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
A	A	6.173,51	6.296,98	6.422,92	6.551,38	6.682,41	6.816,05	6.952,37	7.091,42	7.233,25	7.377,92	7.525,47	7.675,98
B	B	6.790,86	6.926,68	7.065,21	7.206,52	7.350,65	7.497,66	7.647,61	7.800,56	7.956,58	8.115,71	8.278,02	8.443,58
C	C	7.469,95	7.619,35	7.771,73	7.927,17	8.085,71	8.247,42	8.412,37	8.580,62	8.752,23	8.927,28	9.105,82	9.287,94
Nível	Referência	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
A	A	7.829,50	8.142,68	8.468,39	8.807,13	9.159,41	9.525,79	9.906,82	10.303,09	10.715,21	11.143,82	11.589,58	12.043,39
B	B	8.612,45	8.956,95	9.315,23	9.687,84	10.075,35	10.478,37	10.897,50	11.333,40	11.786,74	12.258,21	12.748,53	13.247,03
C	C	9.473,70	9.852,65	10.246,75	10.656,62	11.082,89	11.526,20	11.987,25	12.466,74	12.965,41	13.484,03	14.023,39	

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Lei n.065/2025, de iniciativa do Poder Executivo, com as alterações apresentadas pelo Projeto Substitutivo nº 001/2025

EMENTA – “Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil, alterações dos artigos 6º, 9º e do Anexo I e revogação do artigo 8º da Lei Municipal nº 293/2014, que trata do Plano de Carreira e Salários do cargo de Educador Infantil, e dá outras providências.”

PARECER LEGISLATIVO N.070/2025

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo que dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de **Educador Infantil** para **Professor de Educação Infantil**, promovendo também ajustes no Plano de Carreira e Salários previsto na Lei Municipal n.293/2014, com destaque para: a atualização do salário-base; a criação de novo nível salarial para professores com **título de mestrado**; a revogação do artigo 8º da Lei nº 293/2014 e adequação do artigo 9º; harmonização do Anexo I, que trata da progressão funcional.

O Projeto Substitutivo n.001/2025 ajusta a redação para compatibilizar os dispositivos com a lei originária, sanando apontamentos de incoerência técnica e normativa.

O parecer jurídico da Procuradoria da Câmara destacou alguns pontos de inconstitucionalidade formal e material, notadamente:

1. ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
2. necessidade de alteração expressa de dispositivos (arts. 8º, 9º e 30 da Lei nº 293/2014);
3. risco à segurança jurídica e direitos adquiridos dos atuais servidores enquadrados no nível médio.

Contudo, a Procuradoria concluiu pela **inviabilidade jurídica** na forma apresentada, sem prejuízo de correções legislativas posteriores.

A Comissão de Constituição e Justiça, no entanto, analisando o Projeto Substitutivo, entende que:

- as emendas apresentadas pelo Executivo sanaram parte das inconsistências apontadas;
- a iniciativa é **formalmente legítima**, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Prefeito a competência para propor leis que tratem de criação e alteração de cargos, funções e remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Sales, n.21 – Caixa Postal 21 – Fone (43) 3151-1800 – Sabáudia-PR –
CEP 86.720-000 – CNPJ/MF n.01.010.823/0001-60 – camarasabaudia@hotmail.com

- a compatibilização dos artigos 6º, 9º e do Anexo I da Lei nº 293/2014 confere segurança normativa à tramitação;
- o impacto financeiro, embora não tenha sido anexado neste momento, poderá ser apresentado oportunamente, quando do levantamento efetivo do quantitativo de servidores detentores de título de mestrado, para fins de progressão na tabela de vencimentos.

A matéria encontra amparo na Constituição Federal (art. 37, X), que condiciona a alteração de remuneração a lei específica; bem como na Lei do Piso Nacional do Magistério (Lei nº 11.738/2008) e no Tema 1218 do STF, que fixam parâmetros de remuneração para professores da educação básica; e ainda na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17 da LC nº 101/2000), exigindo estimativa de impacto antes da execução financeira da norma.

Diante do exposto, a **Comissão de Justiça e Redação** opina pela **legalidade e constitucionalidade do Projeto Lei n.065/2025 cumulado com o Projeto Substitutivo n.001/2025**, entendendo que a proposição pode prosseguir em sua tramitação, cabendo à Administração a apresentação do impacto financeiro em momento posterior, antes da efetiva aplicação das vantagens remuneratórias criadas.

Assim, conclui-se que o Projeto atende aos requisitos formais e materiais para análise e votação pelo Plenário, desde que observada a exigência de adequação orçamentária prevista na legislação vigente.

Sala das Sessões, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2025



José Aparecido de Souza
Presidente



Denis Ricardo Manoela
Secretário



Alex Hernandez Valentin
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Avenida Campos Salles, 1951 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MATÉRIA – Projeto Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei Nº 065/2025

SÚMULA “Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil e sobre modificações no art. 6º e no Anexo I da Lei Municipal nº 293/2014, que trata do Plano de Carreira e Salários do referido cargo”.

PARECER LEGISLATIVO Nº 044/2025

O Projeto de Lei Substitutivo ao projeto de lei nº 065/2025, de iniciativa do Poder Executivo, tem como objetivo alterar a nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil, bem como atualizar o salário-base e reestruturar níveis e padrões de carreira previstos na Lei Municipal nº 293/2014.

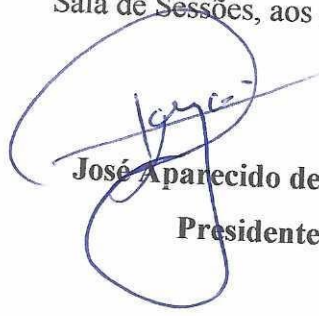
Conforme a exposição de motivos apresentada, a proposta busca alinhar a legislação municipal à decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1218 da Repercussão Geral, bem como à Lei Federal nº 11.738/2008, que trata do piso salarial nacional do magistério, reforçando a valorização profissional e a melhoria da qualidade do ensino.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação e reestruturação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como sobre a fixação ou aumento da remuneração de servidores, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Finanças e Orçamentos considera que o Projeto de Lei substitutivo nº 001 ao projeto de lei nº 065/2025 está em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria, e que sua aprovação contribuirá para a valorização dos profissionais da educação infantil e a melhoria da qualidade do ensino no município.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamentos **manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 065/2025.**

Sala de Sessões, aos dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco


José Aparecido de Souza
Presidente


Rodrigo Fernando Trava
Secretário


Wesley Roberto Pereira Xandu
Relator



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 935/2025

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil, alterações do artigo 6º, 9º e do ANEXO I e revogação do artigo 8º da Lei Municipal nº 293/2014, que trata do plano de carreira e salários do cargo de Educador Infantil e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil, mantendo as atribuições, requisitos e carga horária do cargo inalterados.

Art. 2º - Fica alterado o salário base do cargo de Professor de Educação Infantil, conforme abaixo e Anexo I.

CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
Professor de Educação Infantil	40h	R\$ 4.867,77

Parágrafo único: Os valores aprovados por essa lei serão aplicados a partir de setembro de 2025.

Art. 3º - Fica suprimido o Padrão 'A' do Anexo I, passando o Padrão 'B' a vigorar como Padrão 'A' e os demais a serem renumerados sucessivamente.

Art. 4º - Com as alterações previstas no artigo anterior, fica criado o Padrão 'C' no Anexo I.

Parágrafo Único: O Padrão “A” refere-se à licenciatura ou graduação plena; o Padrão “B”, à pós-graduação; e o Padrão “C”, ao mestrado.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 293/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** - O regime jurídico do cargo de Professor de Educação Infantil é o estatutário, segundo as normas por esta Lei estabelecidas.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Parágrafo único. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, quando couberem, as disposições da Lei Municipal nº 26/1998 – Estatuto do Magistério.”

Art. 6º - Fica revogado o artigo 8º da Lei Municipal nº 293/2014.

Art. 7º - Fica alterado a artigo 9º da Lei Municipal nº 293/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“O cargo efetivo de Professor de Educação Infantil é inserido em carreira estruturada em 3 (três) Padrões e 35 (trinta e cinco) níveis.

§ 1º Padrão é o conjunto de profissionais integrantes do cargo de Educador Infantil, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I - Padrão A, cujo requisito é formação em curso superior de Pedagogia licenciatura plena, constando neste último no referido histórico disciplinas correlatas da Educação Infantil;

II - Padrão B, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Infantil e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização.

III - Padrão C, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação na área da educação e mestrado e/ou doutorado dentro da área, os cursos cuja grade curricular tenha em sua maior parte matérias relacionadas ao aperfeiçoamento do desempenho do seu cargo efetivo.

§ 2º Nível é a posição dos profissionais titulares do cargo de Educador Infantil inseridos em um mesmo Padrão, classificados segundo fatores de desempenho e qualificação profissional, designados por números de 1 a 35.”

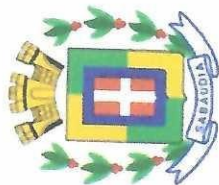
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
 CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343

www.sabaudia.pr.gov.br

ANEXO I

PROGRESSÃO SALARIAL

Nível	Referência	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	A	4.867,77	4.965,13	5.064,43	5.165,72	5.269,03	5.374,41	5.481,90	5.591,54	5.703,37	5.817,44	5.933,78	6.052,46
B	B	5.354,55	5.461,64	5.570,87	5.682,29	5.795,93	5.911,85	6.030,09	6.150,69	6.273,71	6.399,18	6.527,16	6.657,71
C	C	5.890,00	6.007,80	6.127,96	6.250,52	6.375,53	6.503,04	6.633,10	6.765,76	6.901,08	7.039,10	7.179,88	7.323,48
Nível	Referência	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
A	A	6.173,51	6.296,98	6.422,92	6.551,38	6.682,41	6.816,05	6.952,37	7.091,42	7.233,25	7.377,92	7.525,47	7.675,98
B	B	6.790,86	6.926,68	7.065,21	7.206,52	7.350,65	7.497,66	7.647,61	7.800,56	7.956,58	8.115,71	8.278,02	8.443,58
C	C	7.469,95	7.619,35	7.771,73	7.927,17	8.085,71	8.247,42	8.412,37	8.580,62	8.752,23	8.927,28	9.105,82	9.287,94
Nível	Referência	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
A	A	7.829,50	8.142,68	8.468,39	8.807,13	9.159,41	9.525,79	9.906,82	10.303,09	10.715,21	11.143,82	11.589,58	
B	B	8.612,45	8.956,95	9.315,23	9.687,84	10.075,35	10.478,37	10.897,50	11.333,40	11.786,74	12.258,21	12.748,53	
C	C	9.473,70	9.852,65	10.246,75	10.656,62	11.082,89	11.526,20	11.982,25	12.466,74	12.965,41	13.484,03	14.023,39	

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 19 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira – 341543/27v



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

LEI Nº 935/2025

“Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do cargo de Educador Infantil, alterações do artigo 6º, 9º e do ANEXO I e revogação do artigo 8º da Lei Municipal nº 293/2014, que trata do plano de carreira e salários do cargo de Educador Infantil e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura do cargo de Educador Infantil para Professor de Educação Infantil, mantendo as atribuições, requisitos e carga horária do cargo inalterados.

Art. 2º - Fica alterado o salário base do cargo de Professor de Educação Infantil, conforme abaixo e Anexo I.

CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BASE
Professor de Educação Infantil	40h	R\$ 4.867,77

Parágrafo único: Os valores aprovados por essa lei serão aplicados a partir de setembro de 2025.

Art. 3º - Fica suprimido o Padrão 'A' do Anexo I, passando o Padrão 'B' a vigorar como Padrão 'A' e os demais a serem renumerados sucessivamente.

Art. 4º - Com as alterações previstas no artigo anterior, fica criado o Padrão 'C' no Anexo I.

Parágrafo Único: O Padrão "A" refere-se à licenciatura ou graduação plena; o Padrão "B", à pós-graduação; e o Padrão "C", ao mestrado.

Art. 5º - Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 293/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** - O regime jurídico do cargo de Professor de Educação Infantil é o estatutário, segundo as normas por esta Lei estabelecidas.

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 20 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

Parágrafo único. No que esta Lei for omissa, aplicam-se, quando couberem, as disposições da Lei Municipal nº 26/1998 – Estatuto do Magistério.”

Art. 6º - Fica revogado o artigo 8º da Lei Municipal nº 293/2014.

Art. 7º - Fica alterado a artigo 9º da Lei Municipal nº 293/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“O cargo efetivo de Professor de Educação Infantil é inserido em carreira estruturada em 3 (três) Padrões e 35 (trinta e cinco) níveis.

§ 1º Padrão é o conjunto de profissionais integrantes do cargo de Educador Infantil, com o mesmo grau de formação ou habilitação em que se estrutura a carreira correspondendo a:

I - Padrão A, cujo requisito é formação em curso superior de Pedagogia licenciatura plena, constando neste último no referido histórico disciplinas correlatas da Educação Infantil;

II - Padrão B, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica para o magistério da Educação Infantil e diploma de pós-graduação na área de educação, em nível de especialização.

III - Padrão C, cujo requisito é formação em curso superior de licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação na área da educação e mestrado e/ou doutorado dentro da área, os cursos cuja grade curricular tenha em sua maior parte matérias relacionadas ao aperfeiçoamento do desempenho do seu cargo efetivo.

§ 2º Nível é a posição dos profissionais titulares do cargo de Educador Infantil inseridos em um mesmo Padrão, classificados segundo fatores de desempenho e qualificação profissional, designados por números de 1 a 35.”

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2025.

EDSON HUGO
MANUEIRA:03
537950977
EDSON HUGO MANUEIRA

Prefeito

“Sabáudia, Rica, Bela e Feliz”

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

ANO XIV – Nº 2730 – PÁG. 21 – QUARTA-FEIRA – 10 – 09 – 2025 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Praça da Bandeira, 47 - Centro CEP: 86720-000 Sabáudia-PR
CNPJ: 76.958.974/0001-44 Fones: (43) 3151-1122 / 3151-1160 / 3150-1343
www.sabaudia.pr.gov.br

ANEXO I PROGRESSÃO SALARIAL

Nível	Referência	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	A	4.867,77	4.965,13	5.064,43	5.165,71	5.269,03	5.374,41	5.481,90	5.591,54	5.703,37	5.817,44	5.933,78	6.052,44
B	B	5.354,55	5.461,64	5.570,87	5.682,29	5.795,99	5.911,85	6.030,09	6.150,69	6.273,71	6.399,18	6.527,15	6.657,71
C	C	5.890,00	6.007,80	6.127,98	6.250,52	6.375,53	6.503,04	6.633,10	6.765,76	6.901,08	7.039,10	7.179,88	7.323,40
Nível	Referência	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
A	A	6.173,51	6.296,90	6.422,92	6.551,38	6.682,41	6.816,05	6.952,37	7.091,43	7.233,25	7.377,92	7.525,47	7.675,90
B	B	6.790,86	6.926,68	7.065,21	7.206,52	7.350,65	7.497,66	7.647,62	7.800,58	7.956,58	8.115,74	8.278,02	8.443,50
C	C	7.469,95	7.619,31	7.771,73	7.927,17	8.085,71	8.247,41	8.412,37	8.580,65	8.751,31	8.924,38	9.100,87	9.280,84
Nível	Referência	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
A	A	7.820,50	8.042,60	8.268,29	8.497,13	8.729,41	8.965,75	9.206,62	9.451,69	9.700,70	9.953,31	10.209,21	10.468,10
B	B	8.612,45	8.956,90	9.315,13	9.687,64	10.064,95	10.447,67	10.835,30	11.227,44	11.623,70	12.024,71	12.430,11	12.840,50
C	C	9.473,70	9.952,65	10.446,75	10.956,62	11.482,89	12.025,20	12.583,25	13.152,74	13.733,31	14.324,61	14.926,31	15.538,10

"Sabáudia, Rica, Bela e Feliz"